|  |
| --- |
| PARTE III.6Ficha de informações complementares atualizada\* relativa aos auxílios estatais concedidos ao abrigo das Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022 (CEEAG)[[1]](#footnote-2) Capítulo 4.9 – Auxílios às infraestruturas energéticas  \* Ainda não adotada formalmente |

*A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios abrangidos pelas Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022 (a seguir designadas por «CEEAG»).*

*A presente ficha de informações complementares diz respeito às medidas abrangidas pelo capítulo 4.9 das CEEAG. Se a notificação incluir medidas abrangidas por mais do que um capítulo das CEEAG, queira preencher igualmente, uma vez disponível, a ficha de informações complementares referente ao capítulo respetivo das CEEAG.*

*Os documentos fornecidos pelos Estados-Membros sob a forma de anexos da presente ficha de informações complementares devem ser numerados, devendo os respetivos números ser indicados nas secções correspondentes da presente ficha de informações complementares.*

|  |
| --- |
| **Secção A: Resumo das características principais da(s) medida(s) notificada(s)** |

1. **Contexto e objetivo(s) da(s) medida(s) notificada(s).**
2. Se ainda não os tiver indicado na secção 5.2 do formulário de informações gerais (parte I), queira apresentar o contexto e o objetivo principal, incluindo as eventuais metas da União relativas à redução das emissões e remoção de gases com efeito de estufa que a medida se destina a apoiar.

1. Queira indicar quaisquer outros objetivos prosseguidos pela medida. Em relação aos objetivos que não sejam unicamente ambientais, queira explicar se são suscetíveis de resultar em distorções do mercado interno.

1. **Entrada em vigor e duração:**
2. Se ainda não a tiver indicado na secção 5.5 do formulário de informações gerais (parte I), queira indicar a data prevista para a entrada em vigor da medida.

1. Se a medida disser respeito a um regime de auxílios, queira indicar a sua duração[[2]](#footnote-3).

1. **Beneficiário(s)**
2. Se ainda não o(s) tiver indicado na secção 3 do formulário de informações gerais (parte I), queira descrever o ou os (potenciais) beneficiários da(s) medida(s).

1. Queira indicar a localização do ou dos (potenciais) beneficiários (ou seja, se são elegíveis para participar na medida apenas as entidades económicas localizadas nos respetivos Estados-Membros ou também as localizadas noutros Estados‑Membros).

1. A fim de apreciar a conformidade com o n.º 15 das CEEAG, queira especificar se o auxílio individual é concedido ao abrigo da(s) medida(s) a favor de uma empresa (no âmbito de um regime ou não) objeto de uma injunção de recuperação pendente na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

Em caso afirmativo, queira fornecer informações sobre o montante de auxílio que está ainda por recuperar, de modo a que a Comissão o tenha em conta ao apreciar a(s) medida(s) de auxílio.

1. Queira confirmar que a(s) medida(s) não diz(em) respeito a auxílios a atividades não abrangidas pelo âmbito de aplicação das CEEAG (ver o n.º 13 das CEEAG). Caso contrário, queira pormenorizar.

1. Os n.os 373 e 374 das CEEAG preveem que «os auxílios às infraestruturas energéticas no quadro de um monopólio legal não estão sujeitos às regras em matéria de auxílios estatais».Pode ser esse o caso quando a construção e a exploração de determinadas infraestruturas são exclusivamente reservadas por lei ao operador da rede de transporte (ORT) ou ao operador da rede de distribuição (ORD). Do mesmo modo, o n.º 375 das CEEAG prevê que «a Comissão considera que não constitui auxílio estatal o investimento em infraestruturas energéticas geridas no âmbito de um “monopólio natural”».

O projeto é notificado no quadro de um monopólio legal ou é gerido no âmbito de um «monopólio natural»?

1. Em caso de resposta afirmativa à pergunta anterior, queira explicar por que razão o projeto notificado se insere no quadro de um monopólio legal e/ou natural, fazendo referência a cada um dos critérios cumulativos estabelecidos nas CEEAG no que diz respeito aos monopólios legais (n.º 374), e/ou no que diz respeito aos monopólios naturais (n.º 375).

1. **Orçamento e financiamento da(s) medida(s)**.
2. Se ainda não o(s) tiver indicado no quadro da secção 7.1 do formulário de informações gerais (parte I), queira indicar o orçamento anual e/ou total para toda a duração da(s) medida(s). Se o orçamento total for desconhecido (por exemplo, por depender dos resultados de concursos), queira indicar uma previsão orçamental, incluindo os pressupostos utilizados para a calcular[[3]](#footnote-4).

1. Se a medida for financiada através de uma imposição, queira esclarecer se:
   1. a imposição é fixada por lei ou por qualquer outro ato legislativo. Em caso afirmativo, queira indicar o ato jurídico, o número e a data em que foi adotado e entrou em vigor, e a hiperligação para o ato jurídico,

* 1. a imposição incide de igual forma sobre produtos nacionais e produtos importados,

* 1. a medida notificada beneficiará de igual forma os produtos nacionais e os produtos importados,

* 1. a imposição financia integralmente ou apenas parcialmente a medida. Se a imposição financiar apenas parcialmente a medida, queira indicar as outras fontes de financiamento da medida e a respetiva proporção,

* 1. a imposição que financia a medida notificada financia também outras medidas de auxílio. Em caso afirmativo, queira indicar as outras medidas de auxílio financiadas pela imposição em causa.

|  |
| --- |
| **Secção B: Apreciação da compatibilidade do auxílio** |

|  |
| --- |
| *Condição positiva: os auxílios devem facilitar o desenvolvimento de uma atividade económica* |

|  |
| --- |
| Contributo para o desenvolvimento de uma atividade económica |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.1.1 (n.os 23 a 25) e as secções 4.9.1 e 4.9.2 das CEEAG.*

1. O artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê que a Comissão pode declarar compatíveis os «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum». Por conseguinte, os auxílios compatíveis ao abrigo desta disposição do TFUE têm de contribuir para o desenvolvimento de certas atividades económicas.

A fim de apreciar a conformidade com o n.º 23 das CEEAG, queira identificar as atividades económicas que serão facilitadas em consequência dos auxílios e de que forma é apoiado o desenvolvimento dessas atividades.

1. A fim de apreciar a conformidade com o n.º 25 das CEEAG, queira «descrever se os auxílios contribuem e de que maneira contribuem para a consecução dos objetivos da política da União para as alterações climáticas, da política de ambiente e da política energética da União e, mais especificamente, os benefícios esperados dos auxílios em termos do contributo concreto para a proteção do ambiente, nomeadamente a atenuação das alterações climáticas, ou para a eficiência do funcionamento do mercado interno da energia».

1. Além disso, queira explicar em que medida o auxílio está relacionado com as políticas descritas nos n.os 371 e 372 das CEEAG.

1. Queira fornecer informações sobre o âmbito e as atividades apoiadas pela(s) medida(s) de auxílio, tal como previsto no n.º 376 das CEEAG. Ao mesmo tempo, queira igualmente:
2. Assegurar que o projeto diz respeito a uma infraestrutura energética na aceção do n.º 19, ponto 36, das CEEAG;
3. Assegurar que o projeto não diz respeito a infraestruturas específicas e/ou outras infraestruturas energéticas combinadas com atividades de produção e/ou consumo;
4. Especificar o tipo de custos que serão suportados pela medida: custos de investimento ou de exploração;
5. Caso a medida abranja custos de exploração, demonstrar que esses custos não podem ser recuperados junto dos utilizadores da rede e que não estão relacionados com custos irrecuperáveis, e que o auxílio à exploração conduz a uma mudança de comportamento que permite alcançar objetivos de segurança do abastecimento ou de proteção do ambiente.

|  |
| --- |
| Efeito de incentivo |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.1.2 (n.os 26 a 32) das CEEAG.*

1. Só se pode considerar que os auxílios facilitam uma atividade económica se tiverem um efeito de incentivo. A fim de apreciar a conformidade com o n.º 26 das CEEAG, queira explicar de que forma a(s) medida(s) «induz[em] o beneficiário a alterar o seu comportamento ou a participar numa atividade económica suplementar ou numa atividade económica mais respeitadora do ambiente, na qual não participaria sem os auxílios ou participaria de maneira limitada ou diferente».

1. A fim de apreciar a conformidade com o n.º 27 das CEEAG, queira fornecer informações que confirmem que os auxílios não suportam os custos de uma atividade que o beneficiário dos auxílios teria realizado em todo o caso, nem compensam o risco comercial normal de uma atividade económica[[4]](#footnote-5)*.*

1. A fim de demonstrar a existência de um efeito de incentivo, o n.º 28 das CEEAG exige a identificação do cenário factual e do provável cenário contrafactual sem os auxílios. No que respeita aos auxílios às infraestruturas energéticas, como explicado no n.º 52, presume-se que o cenário contrafactual é a situação em que o projeto não se realizaria.
2. Queira apresentar uma descrição abrangente do cenário factual. No caso de regimes que abranjam diferentes projetos de referência[[5]](#footnote-6), queira apresentar uma descrição do cenário factual para cada projeto de referência.

1. Na medida em que a medida não constitua um regime de auxílios, queira anexar ao presente formulário de notificação quaisquer documentos oficiais do conselho de administração, avaliações de risco, relatórios financeiros, planos de atividades internos das empresas, pareceres de peritos e outros estudos relacionados com o projeto em apreciação, documentos que contenham previsões sobre a procura, previsões de custos, previsões financeiras, documentos transmitidos a um comité de investimento, em que sejam analisados cenários de investimento/de exploração, ou documentos transmitidos a instituições financeiras, como previsto no n.º 28, nota de rodapé 40, das CEEAG.

Queira ter em consideração que estes documentos devem ser contemporâneos do processo de decisão relativo à decisão de investimento/exploração.

Se anexar tais documentos ao formulário de notificação, queira apresentar seguidamente uma lista desses documentos, especificando o autor, a data em que foram redigidos e o contexto em que foram utilizados.

1. A fim de demonstrar a conformidade com os n.os 29 e 31 das CEEAG:
2. Queira confirmar que o início dos trabalhos no projeto ou atividade não ocorreu antes de o beneficiário apresentar um pedido de auxílio às autoridades nacionais;

OU

1. Para projetos iniciados antes do pedido de auxílio, queira demonstrar que o projeto se enquadra num dos casos excecionais, previstos no n.º 31, alíneas a), b) ou c), das CEEAG, de projetos iniciados antes do pedido de auxílio.

1. A fim de demonstrar a conformidade com o n.º 30 das CEEAG, queira confirmar que o pedido de auxílio inclui, pelo menos, o nome do proponente, uma descrição do projeto ou da atividade, incluindo a respetiva localização, e o montante do auxílio necessário para executá-lo.

1. A fim de demonstrar a conformidade com o n.º 32 das CEEAG, queira indicar se há normas da União[[6]](#footnote-7) aplicáveis à(s) medida(s) notificada(s), normas nacionais obrigatórias mais rigorosas ou ambiciosas do que as normas da União correspondentes ou normas nacionais obrigatórias adotadas na ausência de normas da União. Neste contexto, queira fornecer informações que demonstrem o efeito de incentivo.

1. Nos casos em que a norma da União em causa já tenha sido adotada, mas ainda não esteja em vigor, queira demonstrar que os auxílios têm um efeito de incentivo, uma vez que incentivam a que o investimento seja realizado e finalizado pelo menos 18 meses antes da entrada em vigor da norma.

|  |
| --- |
| Inexistência de violação de qualquer disposição pertinente do direito da União |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.1.3 (n.º 33) das CEEAG.*

1. Queira fornecer informações que confirmem a conformidade com as disposições aplicáveis do direito da UE, em consonância com o n.º 33 das CEEAG.

1. Se a(s) medida(s) for(em) financiada(s) através de uma imposição, queira esclarecer se é necessário apreciar a conformidade com o disposto nos artigos 30.º e 110.º do TFUE. Em caso afirmativo, queira demonstrar de que forma a medida cumpre o disposto nos artigos 30.º e 110.º do TFUE.Neste contexto, caso a medida ou medidas notificadas sejam financiadas através de uma imposição, pode fazer-se referência às informações apresentadas em resposta à pergunta 4.ii *supra*.

|  |
| --- |
| *Condição negativa: o auxílio não pode afetar indevidamente as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum* |

|  |
| --- |
| *Minimização das distorções da concorrência e das trocas comerciais* |

|  |
| --- |
| Necessidade e adequação da intervenção em matéria de auxílios estatais |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 4.9.3.1 (n.os 379 e 380) das CEEAG.*

1. O n.º 379 das CEEAG prevê que, no que diz respeito às infraestruturas energéticas, as deficiências do mercado são geralmente colmatadas/financiadas através de tarifas obrigatórias aplicáveis aos utilizadores e sujeitas a regulamentação. No entanto, como referido no n.º 380 das CEEAG, nem sempre é esse o caso. Queira explicar de que forma a medida colmata as deficiências do mercado que não podem ser resolvidas através de tarifas obrigatórias aplicáveis aos utilizadores.

1. A fim de demonstrar a necessidade e a adequação do auxílio estatal, queira especificar em que situações deve o projeto notificado ser apreciado:
2. O projeto notificado é um projeto de interesse comum na aceção do artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 347/2013, totalmente sujeito à legislação em matéria de mercado interno da energia. Nesta situação, a Comissão considera que existe uma presunção de deficiência do mercado. Não é necessário que o Estado‑Membro justifique a necessidade e a adequação do auxílio estatal; ou
3. O projeto notificado não é um projeto de interesse comum na aceção referida *supra* ou é um projeto de interesse comum parcial ou totalmente isento das disposições da legislação em matéria de mercado interno da energia; ou
4. O projeto não é um projeto de interesse comum e é partilhado entre a União e um país terceiro.

1. Se o projeto notificado se enquadrar na situação mencionada no n.º 19, alínea b), *supra*, a fim de justificar a necessidade e a adequação da medida, queira explicar em que medida:

* a deficiência do mercado conduz a uma criação insuficiente das infraestruturas necessárias,
* a infraestrutura está aberta a terceiros e sujeita a regulação tarifária,
* o projeto contribui para a segurança do abastecimento de energia na União ou para os objetivos de neutralidade climática da União.

1. Se o projeto se enquadrar na situação mencionada no n.º 19, alínea c), queira explicar se i) no que respeita à parte da infraestrutura localizada no território da União, o projeto é construído e explorado em conformidade com a legislação da União, em especial as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944, e ii) no que respeita à parte localizada no país ou países terceiros envolvidos, o projeto tem um elevado nível de alinhamento regulamentar e apoia os objetivos gerais da União, em especial para assegurar:

* o bom funcionamento do mercado interno da energia,
* a segurança do abastecimento de energia assente na cooperação e na solidariedade,
* um sistema energético numa trajetória conducente à descarbonização, em consonância com o Acordo de Paris e os objetivos climáticos da União,
* a prevenção da fuga de emissões carbónicas.

|  |
| --- |
| Proporcionalidade do auxílio |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar os n.os 51 a 52 e 381 das CEEAG.*

1. Nos termos do n.º 51 das CEEAG, os sobrecustos líquidos típicos podem ser estimados através da diferença entre o valor atual líquido (VAL) do cenário factual e do cenário contrafactual no decurso do tempo de vida do projeto ou por projeto de referência, consoante o caso. Se o cenário contrafactual consistir na não execução do projeto (ver n.º 52 das CEEAG), o VAL negativo do cenário factual é igual aos sobrecustos líquidos.

Queira fornecer, num anexo ao presente formulário de notificação (utilizando um ficheiro Excel com todas as fórmulas visíveis):

1. A fim de determinar o défice de financiamento[[7]](#footnote-8), queira apresentar uma quantificação, para o cenário factual, de:
   1. todos os custos e receitas principais do projeto,
   2. o custo médio ponderado do capital (CMPC) dos beneficiários de modo a atualizar os fluxos de caixa futuros,
   3. o valor atual líquido (VAL) dos cenários factual e contrafactual, no decurso do tempo de vida do projeto.

1. Queira incluir, num anexo ao presente formulário de notificação, informações pormenorizadas sobre os pressupostos, as metodologias, a fundamentação e as fontes subjacentes, utilizados para cada aspeto da quantificação dos custos e receitas no cenário factual (por exemplo, queira incluir os pressupostos utilizados para elaborar o cenário factual).

1. Nos termos do n.º 53 das CEEAG, para os auxílios individuais e os regimes que beneficiem um número particularmente limitado de beneficiários, o Estado-Membro deve apresentar os dados comprovativos ao nível do plano de negócios pormenorizado do projeto.

Para os regimes de auxílio, o Estado-Membro deve apresentar os dados comprovativos com base em um ou mais projetos de referência.

1. A fim de permitir à Comissão verificar se o montante do auxílio não excede o mínimo necessário para que o projeto que beneficia do auxílio seja suficientemente rentável[[8]](#footnote-9), queira fornecer as seguintes informações:
   1. A taxa interna de retorno (TIR) correspondente à taxa de referência ou taxa mínima praticadas no setor ou na empresa; ou
   2. As taxas normais de rentabilidade exigidas pelo beneficiário noutros projetos de investimento de tipo semelhante, bem como o seu custo em termos de capital; ou
   3. A rentabilidade normalmente observada no setor em causa; ou
   4. Quaisquer outras informações que demonstrem que o montante do auxílio não excede o mínimo necessário para que o projeto que beneficia do auxílio seja suficientemente rentável.

1. Nos termos do n.º 381 das CEEAG, quando o auxílio se aproxima do valor máximo permitido e existe um risco de lucros inesperados, pode ser necessário introduzir um mecanismo de monitorização e de recuperação, mantendo simultaneamente os incentivos para que os beneficiários minimizem os seus custos e desenvolvam as suas atividades de forma mais eficiente ao longo do tempo. Queira explicar se existe algum mecanismo de monitorização e de recuperação em vigor. Em caso negativo, queira explicar os motivos.

|  |
| --- |
| Cumulação |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar os n.os 56 e 57 das CEEAG.*

1. Se ainda não o tiver indicado na secção 7.4 do formulário de informações gerais (parte I) e a fim de verificar a conformidade com o n.º 56 das CEEAG, queira esclarecer se os auxílios ao abrigo da(s) medida(s) notificada(s) podem ser concedidos simultaneamente ao abrigo de vários regimes de auxílios ou cumulados com auxílios *ad hoc* ou *de minimis* em relação aos mesmos custos elegíveis. Se for esse o caso, queira fornecer pormenores sobre esses regimes de auxílios e auxílios *ad hoc* ou *de minimis*, bem como sobre a forma como os auxílios serão cumulados. Queira ter em consideração que pode remeter para a quantificação fornecida acima.

1. Caso os auxílios sejam concedidos simultaneamente ao abrigo de vários regimes de auxílios ou cumulados com auxílios *ad hoc* ou *de minimis* em relação aos mesmos custos elegíveis, queira explicar de que forma o montante total do auxílio concedido, ao abrigo da(s) medida(s) notificada(s), a um projeto ou atividade não conduz à sobrecompensação nem excede o montante de auxílio máximo permitido nos termos dos n.os 51 e 381 das CEEAG. Queira especificar, para cada medida com a qual o auxílio concedido ao abrigo da(s) medida(s) notificada(s) possa ser cumulado, o método utilizado para assegurar o cumprimento das condições previstas no n.º 56 das CEEAG.

1. Caso o auxílio concedido ao abrigo da(s) medida(s) notificada(s) seja combinado com o financiamento da União gerido centralmente, nos termos do n.º 57 das CEEAG[[9]](#footnote-10), queira justificar de que forma o montante total do financiamento público concedido em relação aos mesmos custos elegíveis não conduz à sobrecompensação.

|  |
| --- |
| Transparência |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.2.1.4 (n.os 58 a 62) das CEEAG.*

1. Queira confirmar que o Estado-Membro cumprirá os requisitos em matéria de transparência previstos nos n.os 58 a 61 das CEEAG.

1. Queira indicar a hiperligação na qual serão publicados o texto integral do regime de auxílio aprovado ou da decisão de concessão de um auxílio individual e das disposições que lhe dão execução e as informações relativas a cada auxílio individual concedido a título *ad hoc* ou no âmbito de um regime aprovado com base nas CEEAG e que exceda 100 000 EUR.

|  |
| --- |
| *Prevenção de efeitos negativos indesejados dos auxílios na concorrência e nas trocas comerciais e balanço* |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 4.9.4 (n.os 382 e ss.) das CEEAG.*

1. Se o projeto notificado estiver parcial ou totalmente isento das disposições da legislação em matéria de mercado interno da energia, queira explicar:

* em que medida a infraestrutura que beneficia de auxílio está aberta a terceiros,
* em que medida os clientes podem ter acesso a infraestruturas alternativas, se for caso disso,
* em que medida o projeto pode conduzir à evicção do investimento privado,
* a posição concorrencial do(s) beneficiário(s), tanto no que diz respeito ao funcionamento da infraestrutura como no que diz respeito aos mercados do produto relevantes para o bem transportado com a infraestrutura.

1. Se o projeto notificado for uma infraestrutura de gás natural, queira fornecer informações sobre a forma como o projeto notificado cumprirá as seguintes condições:

* a infraestrutura está apta para a utilização do hidrogénio e conduz a um aumento da utilização de gases renováveis, ou, em alternativa, o motivo por que não é possível conceber o projeto de modo a tornar a infraestrutura apta para a utilização de hidrogénio e de que modo o projeto não cria um efeito de dependência da utilização de gás natural,
* o investimento contribui para a consecução da meta climática da União para 2030 e do objetivo de neutralidade climática até 2050.

1. Se o projeto notificado for um projeto de interesse comum ou um projeto de interesse mútuo não sujeito à legislação em matéria de mercado interno, queira explicar qual será o impacto do projeto nos mercados de serviços conexos, bem como noutros mercados de serviços.

|  |
| --- |
| 1. ***Avaliação*** |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar o n.º 76, alínea a), e o capítulo 5 (n.os 455 a 463) das CEEAG.*

1. Se a(s) medida(s) notificada(s) exceder(em) os limiares do orçamento/das despesas estabelecidos no n.º 456 das CEEAG, queira explicar por que motivo se deve aplicar a exceção prevista no n.º 457 das CEEAG ou juntar ao presente formulário de notificação um anexo com um projeto de plano de avaliação que abranja o âmbito referido no n.º 458 das CEEAG[[10]](#footnote-11).

……………………………………………………………………………………………

1. Se for apresentado um projeto de plano de avaliação, queira:
2. Apresentar seguidamente um resumo do projeto de plano de avaliação incluído no anexo.

………………………………………………………………………………….

1. Confirmar que o disposto no n.º 460 das CEEAG será respeitado.

………………………………………………………………………………….

1. Indicar a data e a hiperligação em que o plano de avaliação será disponibilizado ao público.

………………………………………………………………………………….

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 459, alínea b), das CEEAG, caso o regime de auxílio não seja atualmente objeto de uma avaliação *ex post* e a sua duração exceda três anos, queira confirmar que notificará um projeto de plano de avaliação no prazo de 30 dias úteis após uma alteração significativa do orçamento do regime para mais de 150 milhões de EUR num determinado ano ou para mais de 750 milhões de EUR ao longo da duração total do regime.

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 459, alínea c), das CEEAG, caso o regime de auxílio não seja atualmente objeto de uma avaliação *ex post*, queira assumir seguidamente o compromisso de que o Estado-Membro notificará um projeto de plano de avaliação no prazo de 30 dias úteis após o registo nas contas oficiais de despesas superiores a 150 milhões de EUR no ano anterior.

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 461 das CEEAG:
2. Queira esclarecer se o perito independente já foi selecionado ou se será selecionado no futuro.

…………………………………………………………………………………..

1. Queira fornecer informações sobre o processo de seleção do perito.

………………………………………………………………………………….

1. Queira justificar de que forma o perito é independente da autoridade que concede o auxílio.

…………………………………………………………………………………..

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 461 das CEEAG:
2. Queira indicar os prazos que propõe para a apresentação do relatório de avaliação intercalar e do relatório de avaliação final. Queira ter em consideração que o relatório de avaliação final tem de ser apresentado à Comissão em devido tempo, a fim de permitir a apreciação da eventual prorrogação do regime de auxílios e, o mais tardar, nove meses antes do termo do regime, em conformidade com o n.º 463 das CEEAG. Queira ter em consideração que esse prazo poderá ser reduzido para os regimes que desencadeiam o requisito de avaliação nos seus dois últimos anos de aplicação.

1. Queira confirmar que o relatório de avaliação intercalar e o relatório de avaliação final serão tornados públicos. Queira indicar a data e a hiperligação em que estes relatórios serão disponibilizados ao público.

|  |
| --- |
| 1. ***Relatórios e controlo*** |

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 6 (n.os 464 e 465) das CEEAG.*

1. Queira confirmar que o Estado-Membro cumprirá os requisitos em matéria de relatórios e controlo estabelecidos na secção 6, n.os 464 e 465, das CEEAG.

1. JO C 80 de 18.2.2022, p. 1. [↑](#footnote-ref-2)
2. Queira ter em consideração que a duração de um regime de auxílios corresponde ao período durante o qual pode ser apresentado um pedido de auxílio e tomada a respetiva decisão (incluindo assim o tempo necessário para as autoridades nacionais aprovarem os pedidos de auxílio). A duração referida na presente pergunta não diz respeito à duração dos contratos celebrados ao abrigo do regime de auxílio, que pode ir além da duração da medida. [↑](#footnote-ref-3)
3. Queira ter em consideração que a alteração do valor efetivo ou previsional do orçamento pode implicar uma alteração do auxílio e a necessidade de uma nova notificação. [↑](#footnote-ref-4)
4. Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de junho de 2013 nos processos C-630/11 P a C-633/11 P, HGA Srl e o./Comissão, ECLI:EU:C:2013:387, n.º 104. [↑](#footnote-ref-5)
5. De acordo com o n.º 19, ponto 63, das CEEAG, entende-se por «projeto de referência» um projeto exemplificativo representativo de um projeto habitual na categoria de beneficiários elegíveis de um regime de auxílios. [↑](#footnote-ref-6)
6. Nos termos do n.º 19, ponto 89, das CEEAG, entende-se por «norma da União»:

   *Uma norma da União obrigatória que fixa os níveis a atingir em matéria de proteção do ambiente por empresas individuais, exceto as normas e as metas fixadas a nível da União que são obrigatórias para os Estados-Membros, mas não para as empresas individuais;*

   *A obrigação de aplicar as melhores técnicas disponíveis (MTD), definidas na Diretiva 2010/75/UE, e de assegurar que os níveis de emissão não excedem os que seriam registados se as MTD fossem aplicadas; quando tenham sido definidos valores de emissão associados às MTD nos atos de execução adotados ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE ou de outras diretivas aplicáveis, esses valores serão aplicáveis para efeitos das presentes orientações; quando esses níveis forem expressos como um leque de níveis de emissões, será aplicável o limite em que as MTD primeiro se alcançam na empresa em causa.* [↑](#footnote-ref-7)
7. O n.º 51 das CEEAG estabelece que «os sobrecustos líquidos típicos podem ser estimados através da diferença entre o VAL do cenário factual e do cenário contrafactual no decurso do tempo de vida do projeto de referência.» [↑](#footnote-ref-8)
8. De acordo com a nota de rodapé 47 das CEEAG, queira ter em consideração que «todos os custos e benefícios esperados pertinentes devem ser tidos em conta durante o ciclo de vida do projeto». [↑](#footnote-ref-9)
9. O financiamento da União gerido centralmente consiste no financiamento da União gerido centralmente pelas instituições, agências, empresas comuns ou outros organismos da União Europeia, e que não está direta nem indiretamente sob o controlo do Estado-Membro. [↑](#footnote-ref-10)
10. O modelo da ficha de informações complementares para a notificação de um plano de avaliação (parte III.8) está disponível em: [https://competition-policy.ec.europa.eu/state-aid/legislation/forms-notifications-and-reporting\_en#evaluation-plan](#evaluation-plan) [↑](#footnote-ref-11)